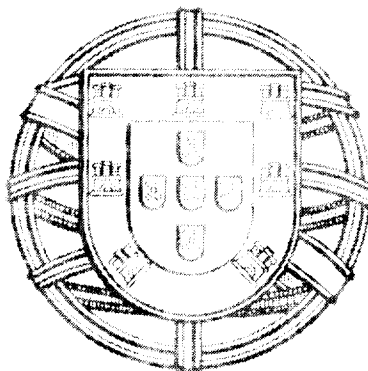




DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros

Decreto-Lei n.º 47/88:

Confere ao chefe da Casa Civil do Presidente da República competência própria para a coordenação administrativa e financeira dos serviços de apoio daquele órgão de soberania 496

Ministério das Finanças

Despacho Normativo n.º 5/88:

Fixa o preço de venda ao público de alguns produtos de tabaco indicados por importadores 496

Ministérios das Finanças e da Justiça

Portaria n.º 101/88:

Aumenta o quadro de pessoal dos serviços centrais da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais de um lugar de subdirector-geral 500

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Aviso:

Torna público terem sido adoptadas taxas de câmbio na cobrança de emolumentos consulares a efectuar a partir de 31 de Janeiro de 1988 500

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação

Portaria n.º 102/88:

Define os objectivos do programa de agrupamentos de defesa sanitária para bovinos e pequenos ruminantes 501

Ministério da Educação

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério no montante de 130 855 contos para o ano de 1987 502

Região Autónoma da Madeira

Governo Regional

Decreto Regulamentar Regional n.º 6/88/M:

Aprova a Lei Orgânica do Serviço Regional de Estatística da Madeira 504

Tribunal Constitucional

Declaração:

De ter sido apresentada em 2 de Fevereiro de 1988 declaração escrita de renúncia das funções de juiz do Tribunal Constitucional por parte do conselheiro Mário Augusto Fernandes Afonso 509

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 47/88

de 12 de Fevereiro

A legislação referente aos serviços de apoio do Presidente da República mantém-se inalterada há mais de uma década e encontra-se, hoje, reconhecidamente desajustada em múltiplos aspectos.

Sem prejuízo de uma futura reestruturação global dos mesmos serviços, que deverá ser precedida de indispensáveis estudos, urge imprimir maior operacionalidade e eficácia, nos planos administrativo e financeiro, criando instâncias decisórias próprias, compatíveis com a dignidade daquele órgão de soberania.

Importa ainda adequar a actividade dos serviços de apoio administrativo da Presidência da República às múltiplas solicitações que quotidianamente se lhe depa-ram, designadamente em matéria de execução orçamen-tal, tendo a experiência demonstrado a inexecuibilidade e ineficácia do regime vigente.

Entre os regimes legalmente diferenciados em maté-ria de competência para autorização de despesas opta-se pela equiparação aos órgãos dirigentes dos serviços dotados de autonomia administrativa, qualificação que melhor se coaduna com as funções dos referidos servi-ços e a natureza jurídico-constitucional do órgão ao qual prestam apoio directo e exclusivo.

Visa, pois, o presente diploma contribuir para o aumento da eficácia e dignidade dos serviços de apoio do Presidente da República, bem como para a celeri-dade e desburocratização das inerentes actividades.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. — 1 — Compete ao chefe da Casa Civil do Presidente da República a coordenação admi-nistrativa e financeira dos serviços de apoio do Presi-dente da República.

2 — Para os efeitos previstos no número anterior, o chefe da Casa Civil goza da competência para autori-zar despesas com aquisição de bens e serviços, incluindo a dispensa de concurso e contrato escrito, prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 20.º e na alínea b) do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 14 de Janeiro de 1988. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Joaquim Fernando Nogueira* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

Promulgado em 1 de Fevereiro de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 4 de Fevereiro de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Despacho Normativo n.º 5/88

Tendo em consideração a indicação de preços for-mulada por importadores para alguns produtos de tabaco que importam;

Nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 444/86, de 31 de Dezembro, determina-se:

1 — A tabela de preços de venda ao público dos cigarros, picados, cigarrilhas e charutos importados des-tinados ao consumo no continente é a constante dos mapas I a IV em anexo.

2 — Os novos preços aplicam-se aos produtos com declaração de importação numerada a partir do dia imediato ao da publicação do presente despacho nor-mativo.

Ministério das Finanças, 1 de Fevereiro de 1988. —
O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

MAPA I

CIGARROS

MARCAS	NÚMERO DE UNIDADES	PREÇOS DE VENDA AO PÚBLICO
COM FILTRO		
LONDON INTERNATIONAL	20	305\$00
" KING SIZE	20	275\$00
HB	20	250\$00
KIM	20	250\$00
KRONE	20	250\$00
DUNHILL KING SIZE FILTER	20	250\$00
" INTERNATIONAL MENTHOL	20	275\$00
ROTHMANS KING SIZE LÉGERE	20	250\$00
CARTIER VENDÔME SLIM SIZE	20	300\$00

MAPA II

PICADOS

MARCAS	EMBALAGEM	PREÇOS DE VENDA AO PÚBLICO
	Oscas (grs.)	Leite (grs.)
ADROS	50	400\$00
DANSK BLACK	50	500\$00
" GOLDEN	50	500\$00
OLD COPENHAGEN AROMATIC	50	500\$00
" " CAVENDISH	50	500\$00
" " CHERRY	50	500\$00
RABBIT	50	400\$00
AMPHORA BLACK CAVENDISH	50	480\$00
" FULL AROMA	50	480\$00
" GOLDEN CAVENDISH	50	480\$00
" MILD AROMA	50	480\$00
" REGULAR	50	480\$00
" RICH AROMA	50	480\$00
" ULTRAMILD	50	480\$00
DRUM HALFWARE SHAG	40	350\$00
" " "	50	435\$00
DUNHILL EARLY MORNING PIPE	50	880\$00
" ELISABETHAN MIXTURE	50	880\$00
" GOLDEN HOURS	50	880\$00
" GOLD LABEL	50	880\$00

DUNHILL LIGHT FLAKE	50	880\$00	FLYING DUTCHMAN AROMATIC	50	425\$00
" LONDON MIXTURE	50	880\$00	" " "	50	695\$00
" MILD AROMATIC	50	710\$00	HALF AND HALF	50	470\$00
" MILD BLEND	50	710\$00	" " "	200	2 100\$00
" MY MIXTURE 965	50	880\$00	JAVANSE JONGENS MILD	50	390\$00
" NIGHT CAP	50	880\$00	MAYFLOWER 1	50	470\$00
" ROYAL YACHT	50	1.040\$00			
" RUBBED FLAKE	50	710\$00			
" STANDARD MIXTURE MEDIUM	50	880\$00			
" " " MILD	50	880\$00			
" VIRGINIA	50	880\$00			
ERINMORE FLAKE	50	710\$00			
" MIXTURE	50	710\$00			
MAC BAREN BLACK AMBROSIA	50	490\$00			
" " CHERRY AMBROSIA	50	490\$00			
" " GOLDEN AMBROSIA	50	490\$00			
" " GOLDEN BLEND	50	490\$00			
" " MIXTURE	50	490\$00			
" " VIRGINIA	50	490\$00			
" " LATAKIA BLEND	50	1.250\$00			
VINTAGE SCOTCH WHISKY	50	480\$00			
BISON HALFZWARE SIAG	40	325\$00			
DRAGON SPECIAL ZWARE SIAG	50	400\$00			
SCHIPPERS CAVENDISH	50	475\$00			
TROOST AROMATIC	50	450\$00			
" BLACK CAVENDISH	50	525\$00			
" SPECIAL CAVENDISH	50	450\$00			
CALEDONIAN HIGHLAND CREAM	50	450\$00			
" " MALT	50	450\$00			
" SUPERIOR MIXTURE					
" MELANGE Nº421 RED	50	785\$00			
" GRAND RESERVE MELANGE					
" Nº466 GREEN	50	785\$00			
" ORIGINAL NAVY CUT MELANGE					
" Nº499 BLUE	50	785\$00			
" CURLY CUT MELANGE Nº410					
" BLACK	50	785\$00			
" TOBAC PREMIER ORU	100	1.450\$00			
DANSKE CLUB BLACK LUXURY	50	450\$00			
" " " "	100	1.000\$00			
" " WHITE LUXURY	50	450\$00			
" " " "	100	1.000\$00			
" " BLACK & VIRGINIA	50	450\$00			
" " " "	100	1.000\$00			
" " CHERRY MILD	50	450\$00			
" " " "	100	1.000\$00			
" " PEACH BRANDY	50	450\$00			
" " " "	100	1.000\$00			
EXCLUSIV CAVENDISH	50	440\$00			
" BRANDY & VIRGINIA	50	440\$00			
" PRESIDENT	50	440\$00			
" SHERRY & CHERRY	50	470\$00			
" ROYAL	50	470\$00			
" WILD MANGO	50	470\$00			
" PLUM & RUM	50	585\$00			
" FIRST CLASS	50	585\$00			
" SPECIAL	50	585\$00			
" WILD MANGO	200	1.850\$00			
" SHERRY & CHERRY	200	1.850\$00			
RADFORD'S BLACK MAPLE	50	470\$00			
" OLD SCOTCH	50	470\$00			
VAN NELLE MILD	40	350\$00			
" " MEDIUM, DARK-HALFZWAAR	40	350\$00			
" " FORT, "THE RISING HOPE"	40	350\$00			
RIZLA DEMI FORT	40	320\$00			
" LIGHT	40	320\$00			
SCANDINAVIK AROMATIC	50	420\$00			
" MIXTURE	50	420\$00			
" REGULAR	50	420\$00			

MAPA III

CIGARRILHAS

MARCAS	NÚMERO DE UNIDADES	PREÇOS DE VENDA AO PÚBLICO
CIGARRITOS DUCADOS	20	600\$00
FLORINHOS BAHIA SUEDECK	25	2.250\$00
" " "	50	4.000\$00
BEIRA MAR FINOS SUEDECK	25	1.875\$00
MENDSAS SUEDECK	50	3.500\$00
WILLEM II HALF CORONA	10	1.415\$00
" " " "	5	707\$50
" " LONG PANATELLA	5	538\$00
" " " "	10	1.065\$00
" " EXTRA SENORITAS	5	538\$00
" " " "	10	999\$00
" " SIGRETTO	20	982\$00
" " WILDE HAVANA	5	735\$50
" " " "	10	1.359\$00
" " NR 30	10	799\$00
" " SUMATRA NATUREL	10	1.110\$00
" " PRIMO	10	745\$00
" " WILDE CIGARILLOS	20	1.746\$00
" " FINO SUMATRA	20	1.918\$00
" " JAVA CIGARILLOS	20	1.438\$00
KAREL 1 HALF CORONA	5	566\$00
" 1 TOPIC CELLO	10	872\$00
" 1 LONG SMOKE	10	812\$00
" 1 SHORT PANATELLA	5	421\$50
" 1 CHARVANT	20	810\$00
JUSTOS VAN MAURIK CLASSIQUE	50	9.990\$00
" " PETIT PANATELLA	20	5.328\$00
" " ZANDBLAD CIGARILLOS	25	4.717\$50
HOFNAR CIGARILLOS	20	1.000\$00
" " "	50	2.500\$00
" CONCHITAS SENORITAS	5	550\$00
" LILLIPUT	10	600\$00
" MILD WAY	10	520\$00
" NATUREL	10	1.000\$00
" " "	50	4.875\$00
" TRIANON	10	650\$00
" WILDE HAVANA	5	600\$00
SENATOR WILDE CIGARILLOS	20	1.250\$00
" " "	50	3.125\$00
" HAVANAS	10	1.100\$00
" " "	50	5.500\$00
BRAVES WM PENN	5	350\$00
MILLE FLEURS	10	1.000\$00
MINIATURES WHITE OML	5	375\$00
NIG DON CARLOS	5	200\$00
" " "	10	400\$00
" " "	50	2.000\$00
" SLIM PANATELAS	5	400\$00
" SKAY	50	3.000\$00
OLD FASHION	50	2.750\$00
ROBT BURNS	5	325\$00
" " "	50	3.250\$00
TIPARILLO	5	325\$00
" " "	50	3.250\$00

PANTER SMALL	20	990\$00	WILDE BRONCO	20	880\$00
* BRASIL	20	990\$00	CIGARILLOS BRAZIL-LA PAZ (CX FOLHA)	20	1.780\$00
* HAVANA	20	990\$00	* " " " (CX CARTÃO)	20	1.570\$00
* NOIR	20	990\$00	* " " HAVANA " (CX FOLHA)	20	1.600\$00
* VITESSE	10	660\$00	* " " " " " (CX FOLHA)	10	780\$00
* MIGNON	10	770\$00	* " " " " " (CX CARTÃO)	20	1.500\$00
* " "	20	1.540\$00	WILDE HAVANA	10	1.100\$00
* " "	50	3.850\$00	* " " - LA PAZ	10	1.200\$00
* LIMBO	10	825\$00	* " " - LA PAZ	5	650\$00
* MILD PANATELLAS	10	990\$00	ARNOLD ANDRE BUNDE - HANDELSGOLD	10	300\$00
* SENORITAS	10	1.100\$00	DANNEMANN SPECIAL BRASIL	20	650\$00
* " "	20	2.200\$00	* " " SUMATRA	20	650\$00
* " "	50	5.500\$00	* IMPERIAL BRASIL	20	920\$00
AGIO JUNIOR TIP C/BOQUILHA	5	385\$00	* " " SUMATRA	20	920\$00
* " " " "	10	770\$00	* PIERROETA BRASIL	20	1.000\$00
* " " " "	20	1.540\$00	* MENORETTA SUMATRA	20	1.000\$00
* PETITOS	10	1.375\$00	* PIERROT BRASIL	10	750\$00
* " "	50	6.875\$00	* MENOR SUMATRA	10	750\$00
* MINI MEHARIS	10	770\$00	* LONJA BRASIL	10	700\$00
* " " "	20	1.540\$00	* LONJA SUMATRA	10	700\$00
* MEHARIS BRASIL	10	880\$00	* COLLOFINO 60 BRASIL	5	600\$00
* " " " "	20	1.760\$00	DANNEMANN COLLOFINO 60 SUMATRA	5	600\$00
* MYTHOS	10	907\$50	CLUBMASTER SUPERIOR 141 SUMATRA	20	650\$00
* " "	20	1.815\$00	* " " " BRASIL	20	650\$00
BRONCO NATUREL PANATELLAS	10	660\$00	* " " " SUMATRA	50	1.500\$00
* WILDE HAVANA	10	820\$00	* " " 144 BRASIL	50	1.500\$00
CHERIE	10	1.250\$00	* FINOS 251 SUMATRA	20	920\$00
CHICOS	10	1.250\$00	* " 254 BRASIL	20	920\$00
CLASICOS NUMERO UNO	20	2.080\$00	* SELECTOS 241 SUMATRA	10	460\$00
CORPS DIPLOMATIQUE AUTEIL	20	1.300\$00	* " 244 BRASIL	10	460\$00
* " " DEAUVILLE	10	1.050\$00	* ELEGANTES 341 SUMATRA	10	600\$00
DERBY	20	900\$00	* " 344 BRASIL	10	600\$00
DUET	10	1.320\$00	* PRIMEROS 361 SUMATRA	10	675\$00
* " "	25	3.300\$00	* " 364 BRASIL	10	675\$00
GOLD MEDAL PANATELLAS	5	460\$00	* PANATELAS 271 SUMATRA	10	700\$00
LIVARDE	10	710\$00	* " 274 BRASIL	10	700\$00
* LIGHT	10	710\$00	SAN LUIS REY - LONG PANETELAS	5	1.500\$00
MANOLITOS	20	1.470\$00	* " " " PANETELAS	10	900\$00
MEDIA	10	990\$00	* " " " MINI CIGARILLOS	20	1.600\$00
MERCATOR MINI-TIP	10	400\$00	VILLIGER - TABATIP	20	800\$00
MERCATOR DECHETS DE HAVANE NATUREL	10	277\$00	VILLIGER BLACK TIPS	20	1.100\$00
* " " " "	20	495\$00	* RILLOS	5	250\$00
* FIESTA	5	137\$00	* " "	25	1.250\$00
* FIESTA	10	275\$00	* KIEL JUNIOR BRASIL	25	1.650\$00
* FIESTA	50	1.375\$00	* " " " "	10	660\$00
* EXTRA FINS	10	385\$00	* " " JUNIOR MILD	25	1.650\$00
* JUPITER	5	300\$00	* " " " "	10	660\$00
* MINI TIP	10	440\$00	VELASQUES CAN-CAN	20	1.100\$00
MINI BRONCO	20	660\$00	* SENORITAS	50	2.750\$00
NOSTRA	10	820\$00	* WILDE FLOS	10	670\$00
PICKEUR	5	490\$00	PARTAGAS CHICOS	5	600\$00
PURITOS	20	1.680\$00	PARTAGAS SERIE Nº 4	5	17.500\$00
Puros NR 10 SUMATRA	10	1.040\$00			
* " 11 BRASIL	10	1.040\$00			
* " 4 SUMATRA	20	1.300\$00			
* " 5 BRASIL	20	1.300\$00			
* " 2 SUMATRA	20	950\$00			
* " 3 BRASIL	20	950\$00			
ROZET	5	550\$00			
ROYALES CIGARILLOS	20	1.790\$00			
* SENORITAS	2	340\$00			
* " "	5	750\$00			
* " "	10	1.450\$00			
TIP REGULAR	10	550\$00			
TORAJARA SAMATRA Nº 1	20	700\$00			
* " " Nº 2	20	950\$00			
* " " Nº 3	10	700\$00			
VADA	10	1.350\$00			
WILDE BRAZIL	5	720\$00			

MAPA IV

CHARUTOS

MARCAS	NÚMERO DE UNIDADES	PREÇOS DE VENDA AO PÚBLICO
CABOCLOS SUEBDIECK	25	1.875\$00
CORONAS	25	5.000\$00
OURO DO BRASIL SUEBDIECK	10	3.300\$00
WILHEM II CHICAS CORONAS	5	754\$50
* " CORONA DE LUXE	5	1.487\$00
* " OPTIMUM	5	1.997\$50
JUSTOS VAN MAURIK PETIT CORONA	25	7.215\$00
JUSTOS VAN MAURIK AFTER DINNER	25	8.325\$00
HOFNAR HALF CORONA	5	725\$00

BLACK WATCH R. B.	3	1.050\$00	PUNCH CHURCHILLS	25	17.500\$00
CORONAS DINNER	20	4.500\$00	" SOUVENIRS DE LUXE	25	17.500\$00
EL MUNDO NATUREL	25	4.500\$00	" " " "	5	3.500\$00
EL MUNDO ROYAL	10	4.500\$00	MONTECRISTO SELECTION CAJON	25	22.500\$00
EL MUNDO SELECT	5	1.000\$00	" " " "	50	45.000\$00
" " " "	25	5.000\$00	ROMEO Y JULIETA Nº 1	25	22.250\$00
INVENCIBLES WHITE OAL	5	850\$00	" " " Nº 2	5	4.450\$00
SENATOR	10	5.500\$00	" " " Nº 2	25	21.250\$00
AGIO LAS VILLAS Nº 3	10	2.035\$00	" " " Nº 3	25	20.000\$00
" HALF CORONA	5	1.485\$00	" " " Nº 1 LUXE	25	23.750\$00
ALONSO MENENDEZ NR 10	25	15.000\$00	" " " Nº 2 LUXE	25	23.000\$00
AMERINO NR 1	25	13.750\$00	" " " Nº 3 LUXE	25	22.500\$00
AMERINO NR 4	25	8.125\$00	ROMEO Y JULIETA CLUB KINGS	5	3.500\$00
CALENDULA	10	4.800\$00	" " " " "	25	17.500\$00
CHICAGO'S Nº 1 SUMATRA	25	4.400\$00	" " " CHURCHILLS	5	5.000\$00
CORONA HAVANA CK 126	25	5.200\$00	" " " "	25	25.000\$00
" " " "	5	1.100\$00	" " " CORONAS	25	17.500\$00
CORONA DELECTA	10	6.000\$00	PARTAGAS DE LUXE	25	17.500\$00
CORONA DE LUXE	10	3.600\$00	" 8.9.8	25	21.250\$00
CORONA ROYALES	10	7.400\$00	" CHURCHILLS	25	21.150\$00
CORPS DIPLOMATIQUE EXCELLENCE	10	2.450\$00	" CORONAS	25	16.250\$00
" " " "	25	6.100\$00	H. UPMANN NATURALS	25	16.250\$00
ESPECIALES CK 164	5	3.000\$00	" " CORONAS MAJOR	25	16.250\$00
GARCIA D'AVILA Nº 6	25	12.500\$00	" " MEDIAS CORONAS	5	2.500\$00
GOLD MEDAL CORONA	5	1.050\$00	HOYO DE MONTERREY PETIT CORON	25	17.500\$00
" " " "	10	2.100\$00	" " " CORON	25	18.750\$00
" " HALF CORONA	5	680\$00	" " " CHURCHILLS	25	20.000\$00
" " " "	10	1.360\$00	DAVIDOFF Nº 1	5	7.500\$00
GRANDIOSO Nº 20 SUMATRA	10	1.320\$00	DAVIDOFF Nº 1	25	37.500\$00
" Nº 30 BRASIL	10	1.320\$00	DAVIDOFF Nº 2	5	6.000\$00
" Nº 80	5	1.150\$00	DAVIDOFF Nº 2	25	30.000\$00
HALF CORONA	5	770\$00	" CHATEAU MOUTON ROTHSCHILD	25	27.500\$00
MONTOSA Nº 118 SUMATRA	10	1.760\$00	" " LATOUR	25	25.000\$00
VASCO DA GAMA BRASIL	25	4.500\$00	DAVIDOFF CHATEAU MARGAUX	25	23.750\$00
" " " "	5	900\$00	" " LAFITE ROTHSCHILD	25	22.500\$00
CLUBMASTER LONG CORONAS	5	700\$00	" " HAUT BRION	25	21.250\$00
" HANDELSGOLD 301	5	400\$00	" AMBASSADRICE	25	6.250\$00
" " " "	10	800\$00	" CHATEAU MARGAUX	5	4.750\$00
" " 401	5	450\$00	" D. PERIGNON	25	40.000\$00
" " 401	10	900\$00	PUNCH BLACK PRINCE	25	16.250\$00
DANNEMANN HALF CORONAS 641 SUMATRA	5	487\$50	" DOUBLE CORONAS	25	18.000\$00
HANDELSGOLD MILDE CORONA 454 BRASIL	5	350\$00	ROMEO & JULIETA CHURCHILLS	10	10.000\$00
SAN LUIS REY HALF CORONA	5	1.000\$00	" " PANETELAS	25	7.500\$00
VILLIGER KIEL BRASIL	20	2.000\$00	PARTAGAS CAPITOLS	5	2.000\$00
" " MILD	20	2.000\$00	H. UPMANN CONNOSTEUR Nº 1	25	16.250\$00
" HALF CORONA	20	2.000\$00	" " MONARCAS	25	20.000\$00
VILLIGER HALF CORONA	5	500\$00	HOYO DE MONTERREY EPICURE Nº 1	25	18.000\$00
" EXPORT KINGS	25	3.250\$00	FLOR DE CANO PREDILECTOS	25	7.500\$00
" " PRESSE	5	462\$50	" " " PETIT CORONAS	25	6.250\$00
" KIEL BRASIL	5	500\$00	" " " SELECTOS	25	7.000\$00
" " MILD	5	500\$00	" " " PREFERIDOS	25	6.500\$00
" PREMIUM Nº 7	20	2.200\$00	QUINTERO BREVAS	25	5.000\$00
" " Nº 7	5	550\$00	" MEDIAS CORONAS	25	18.750\$00
MONTECRISTO Nº 1	25	30.000\$00	" NACIONALES	25	10.000\$00
" Nº 3	5	4.500\$00	COYIBA LANCEROS	25	30.000\$00
" " "	25	22.500\$00	" " "	5	6.000\$00
" Nº 4	5	4.250\$00	" CORONAS ESPECIALES	25	28.000\$00
" Nº "	10	8.500\$00	" " " "	5	5.600\$00
" " "	25	21.250\$00	DAVIDOFF 1000	25	20.000\$00
" Nº 5	25	20.000\$00	" 1000	5	4.000\$00
" TUBOS	10	12.000\$00	" 2000	25	22.500\$00
" "	25	30.000\$00	" 2000	5	4.500\$00
" ESPECIAL	25	32.500\$00	" 3000	25	25.000\$00
PUNCH DE LUXE	25	16.250\$00	DAVIDOFF 3000	5	5.000\$00
" CORONAS	25	16.250\$00	" 4000	25	27.500\$00
" ESQUISITOS	25	12.500\$00	" 4000	5	5.500\$00
" PETIT CORONAS	25	12.500\$00	TROYA CORONAS	25	7.500\$00
			" UNIVERSALES	25	6.250\$00

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA JUSTIÇA

Portaria n.º 101/88

de 12 de Fevereiro

A realização eficaz das atribuições da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais requer uma adequada estrutura orgânica e o redimensionamento dos quadros de pessoal, por forma a ser dada resposta à complexidade das situações em que a Direcção-Geral é forçada a intervir.

Constitui, por isso, preocupação e objectivo essencial proceder à revisão da Lei Orgânica da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais.

Tendo, contudo, presente que a actual estrutura apenas comporta um lugar de subdirector-geral, quando existem áreas tão diversas como a gestão de pessoal, a gestão económico-financeira, a gestão patrimonial, e se colocam acrescidas dificuldades no âmbito da gestão penitenciária — tratamento penitenciário, segurança e todas as actividades relacionadas com os reclusos —, revela-se desde já premente e inadiável a criação de mais um lugar de subdirector-geral, com funções de coadjuvação do director-geral, de modo que não seja afectada a coordenação das mencionadas áreas e ameaçado o bom funcionamento da própria Direcção-Geral.

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto na alínea c) do artigo 202.º da Constituição e tendo em conta o disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Justiça, que o quadro do pessoal dos serviços centrais da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais, constante do mapa 1 do anexo VII à Portaria n.º 316/87, de 16 de Abril, seja aumentado de um lugar de subdirector-geral.

Ministérios das Finanças e da Justiça.

Assinada em 25 de Janeiro de 1988.

O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*. — O Ministro da Justiça, *Joaquim Fernando Nogueira*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Assuntos Consulares e da Administração Financeira e Patrimonial

Aviso

Para efeitos do artigo 3.º da Lei n.º 4/82, de 15 de Abril, torna-se público que na cobrança de emolumentos consulares a efectuar desde 31 do corrente, serão adoptadas as taxas de câmbio seguintes:

Divisas	Taxa de conversão por escudo
Rand sul-africano	0,014 5
Marco da República Democrática Alemã	0,012 9
Kwanza da República Popular de Angola	0,223
Florim das Antilhas Holandesas	0,013 5
Real saudita da Arábia Saudita	0,027
Dinar argelino	0,033 4
Austral argentino	0,025 5
Dólar australiano	0,010 7
Xelim austríaco/schilling	0,090 7

Divisas	Taxa de conversão por escudo
Franco CFA da República Centro-Africana	2,19
Dinar do Barein	0,002 75
Franco belga	0,264
Dólar das Bermudas	0,007 58
Boliviano da Bolívia	0,016 5
Cruzado brasileiro	0,431
Lev da Bulgária	0,006 43
Escudo de Cabo Verde	0,506
Dólar canadiano	0,01
Coroa da Checoslováquia	0,038
Iuan ou Ren-Min-Bi da China	0,027 8
Peso chileno	1,766
Libra cipriota	0,003 37
Peso colombiano	1,95
Peso cubano	0,005 68
Coroa dinamarquesa	0,049
Libra egípcia	0,016 8
Colón de El Salvador	0,007 71
Sucre do Equador	1,6
Dólar dos Estados Unidos da América	0,007 71
Marco da Finlândia	0,032
Libra esterlina da Grã-Bretanha	0,004 19
Quetzal da Guatemala	0,007 71
Dracma da Grécia	0,95
Peso da Guiné-Bissau	5,9
Florim holandes	0,013 7
Lempira das Honduras	0,007 71
Dólar de Hong-Kong	0,056 1
Forint da Hungria	0,342
Rupia indiana	0,095 4
Real iraniano	0,503
Dinar iraquiano	0,002 35
Libra irlandesa	0,004 77
Coroa islandesa	0,284
Lira italiana	9,2
Iene do Japão	0,935
Dinar jordano	0,002 62
Novo dinar jugoslavo	8,3
Schilling do Quênia	0,123
Libra libanesa	4,081
Dólar liberiano	0,007 58
Franco luxemburguês	0,27
Kwacha do Malawi	0,016 5
Dirham marroquino	0,059 4
Peso mexicano	15,15
Metical de Moçambique	3,47
Córdoba da Nicarágua	0,007 71
Naira da Nigéria	0,031 2
Coroa da Noruega	0,048 5
Dólar da Nova Zelândia	0,011 9
Real de Omã (Sultanato de)	0,002 8
Balboa do Panamá	0,007 58
Rupia do Paquistão	0,128
Guarani do Paraguai	6,66
Inti do Peru	0,305
Zloti da Polónia	2,39
Leu da Roménia	0,034 1
Dobra de São Tomé e Príncipe	0,533
Franco CFA do Senegal	2,19
Dólar de Singapura	0,014 7
Coroa sueca	0,046 7
Bath da Tailândia	0,192
Dinar tunisino	0,005 93
Libra turca	7,29
Peso do Uruguai	1,95
Rublo da URSS	0,004 56
Bolívar da Venezuela	0,235
Zaire da República do Zaire	0,94
Kwacha da Zâmbia	0,057
Dólar do Zimbábwe	0,011 9
Dólar de Trindade e Tabago	0,027 2
Libra siriana	0,027 7

Direcção-Geral dos Assuntos Consulares e da Administração Financeira e Patrimonial, 22 de Janeiro de 1988. — O Subdirector-Geral, *Álvaro Gil Gonçalves Pereira*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PISCAS E ALIMENTAÇÃO

Portaria n.º 102/88

de 12 de Fevereiro

Considerando o associativismo como um instrumento fundamental ao desenvolvimento e à modernização da agricultura portuguesa;

Considerando a necessidade de aproveitar e, consequentemente, potenciar as estruturas já existentes ao nível das organizações do sector, nas quais se incluem as cooperativas;

Considerando os agrupamentos de defesa sanitária, comumente designados por ADS, como associações de criadores, singulares ou colectivas, que se propõem à realização e cumprimento de programas de saúde animal, cuja organização e tipos de acções a desenvolver, bem como a respectiva responsabilização, encontram base legal na Portaria n.º 63/86, de 1 de Março;

Considerando que, no âmbito das disposições consignadas na alínea a) do artigo 9.º e no artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 3828/85, do conselho, de 20 de Dezembro, a Comissão das Comunidades Europeias aprovou já o programa dos agrupamentos de defesa sanitária para bovinos e pequenos ruminantes;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, nos termos do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 96/87, de 4 de Março, o seguinte:

1.º O programa de agrupamentos de defesa sanitária para bovinos e pequenos ruminantes, adiante designado por programa, tem como objectivo contribuir para o combate das doenças dos animais, tendo em vista a sua erradicação, partindo do princípio que a associação dos criadores em ADS vem gradualmente assumir uma importância crescente, englobando em cinco anos 50 % do efectivo bovino, ovino e caprino, passível de acções de profilaxia médica e sanitária, no campo das doenças infecto-contagiosas e parasitárias de maior incidência e importância económica.

2.º As acções a desenvolver pelos ADS são as constantes da Portaria n.º 63/86, de 1 de Março.

3.º O programa cobre todo o território do continente, com uma duração de oito anos, e tem já o orçamento aprovado para os primeiros três anos, que constituem a primeira fase.

4.º Os organismos coordenador e responsáveis pelo acompanhamento das acções previstas no programa são, respectivamente, a Direcção-Geral da Pecuária e as direcções regionais de agricultura, nos termos definidos na Portaria n.º 63/86, de 1 de Março, e no Decreto-Lei n.º 96/87, de 4 de Março.

5.º Podem beneficiar dos apoios respeitantes ao programa os criadores, singulares ou colectivos, cuja associação em ADS esteja de acordo com o disposto na Portaria n.º 63/86, de 1 de Março.

6.º Para cumprimento do programa, a fase de constituição dos ADS estender-se-á até 31 de Dezembro de 1990.

7.º Em cada ADS constituído, as ajudas financeiras prolongar-se-ão por um período de cinco anos.

8.º Para efeitos de prossecução do programa consideram-se despesas de lançamento as efectuadas por cada ADS durante um ano, contado a partir da data da sua formação e correspondentes às despesas de

investimento, adicionadas das de funcionamento, nestas incluídas as efectuadas com a formação do pessoal. Para os anos subsequentes, por cada ADS considerar-se-ão apenas despesas de funcionamento.

9.º Nos dois primeiros anos de implementação do programa dos ADS os encargos resultantes da sua aplicação são suportados, na íntegra, pelo Estado.

10.º Para os ADS formados a partir do 3.º ano, inclusive, de vigência do programa, as despesas de lançamento são igualmente suportadas integralmente pelo Estado.

11.º As despesas de funcionamento, a partir do 3.º ano de implementação do programa, serão suportadas também pelos criadores, sendo a participação destes gradualmente crescente e nas seguintes percentagens:

- a) No 3.º ano, os criadores suportarão 5 % das despesas;
- b) No 4.º ano, os criadores suportarão 10 % das despesas;
- c) No 5.º ano, os criadores suportarão 15 % das despesas;
- d) No 6.º ano e seguintes, os criadores suportarão 20 % das despesas.

12.º As direcções regionais de agricultura promoverão uma tão larga e ajustada quanto possível publicação da natureza e dos objectivos do programa, visando a constituição de ADS, nos termos a que se refere a Portaria n.º 63/86, de 1 de Março.

13.º Os candidatos à constituição de ADS deverão entregar os respectivos requerimentos, nos termos da Portaria n.º 63/86, de 1 de Março.

14.º Até 31 de Março do ano a que respeita, as direcções regionais de agricultura, através do respectivo gestor, farão remessa, ao coordenador nacional, do plano de actividades e do orçamento do respectivo sub-programa para o ano subsequente, no que se refere aos ADS já em funcionamento.

15.º O coordenador nacional preparará o plano de actividades e o orçamento anual do programa, o qual será enviado, até 31 de Maio, à Direcção-Geral de Planeamento e Agricultura.

16.º A elaboração dos projectos de cada ADS é da iniciativa e responsabilidade dos interessados, de acordo com as normas prescritas pelos competentes serviços do Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

17.º Uma vez aprovados os projectos, são estabelecidos contratos de concessão das ajudas, no prazo máximo de 30 dias, entre cada entidade beneficiária (ADS) e o Estado, representado pela direcção regional de agricultura da área onde os projectos se inserem, segundo modelo único estabelecido pela coordenação do programa, sendo estipulados os direitos e obrigações de ambas as partes. No caso de não cumprimento, serão aplicadas as sanções previstas no Decreto-Lei n.º 96/87, de 4 de Março.

18.º A entrega aos beneficiários das ajudas concedidas será efectuada pelo IFADAP, à medida da execução do projecto, em quatro prestações trimestrais, conformes à aplicação do programa sanitário referido na Portaria n.º 63/86 e na sequência da apresentação pelo gestor regional das informações e justificativos necessários à sua confirmação.

19.º Para ocorrer, em cada ano, à prossecução dos projectos, o IFADAP porá à disposição dos beneficiários, no decurso do mês de Janeiro, avanços máximos correspondentes a 25 % das despesas elegíveis, sem pre-

juízo do estabelecido nos artigos 18.º e 20.º Para fazer face às despesas de lançamento, excepcionalmente, no ano de constituição de cada ADS, o avanço poderá atingir os 40 %, dentro dos quinze dias consecutivos de assinatura do contrato de concessão.

20.º Os pagamentos seguintes serão efectuados tendo em conta os comprovativos apresentados ao sector pelo ADS, não podendo, contudo, ultrapassar, sem

justificação, em qualquer momento, 25 % do total anual. Com o último pagamento anual deverá ser comprovada a totalidade da verba posta à disposição.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 1 de Fevereiro de 1988.

O Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,
Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

11.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Declaração

De harmonia com o disposto na parte final do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 46/84, de 4 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 2 do artigo 5.º do mesmo diploma:

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações	
Capítulo	Divisão	Sub- divisão		Código	Alínea				
02	01					Estabelecimentos de ensino básico e secundário e escolas do magistério primário e normais de educadores de infância			
						Direcções escolares, escolas primárias e jardins-de-infância			
			3.02.0	02.00		Gratificações	-	200	(a)
			3.02.0	03.00		Horas extraordinárias	-	50	(a)
			3.02.0	11.00		Contribuições para instituições — Previdência Social..	-	8 500	(a)
			3.02.0	13.00		Vestuário e artigos pessoais — Compensação de encargos	-	1 000	(a)
			3.02.0	23.00		Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes	-	300	(a)
			3.02.0	23.00		Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes	-	400	(a)
			3.02.0	26.00		Bens não duradouros — Consumos de secretaria	-	630	(a)
			3.02.0	27.00		Bens não duradouros — Outros	-	80	(a)
			3.02.0	28.00		Aquisição de serviços — Encargos das instalações	-	1800	(a)
			3.02.0	29.00		Aquisição de serviços — Locação de bens	-	1 000	(a)
			3.02.0	30.00		Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	-	300	(a)
				31.00		Aquisição de serviços — Não especificados:			
			3.02.0	31.00	B	Outras despesas	-	1 000	(a)
				38.00		Transferências — Sector público:			
			3.02.0	38.05		Segurança Social	1 800	-	(a)
			3.02.0	52.00		Investimentos — Maquinaria e equipamento	-	1 370	(a)
	02					Escolas preparatórias e escolas C+S			
			3.02.0	02.00		Gratificações	-	250	(a)
			3.02.0	03.00		Horas extraordinárias	54 075	-	(a)
			3.02.0	06.00		Abonos diversos — Numerário	-	4 000	(a)
			3.02.0	11.00		Contribuições para instituições — Previdência Social...	-	500	(a)
			3.02.0	13.00		Vestuário e artigos pessoais — Compensação de encargos	-	300	(a)
			3.02.0	14.00		Deslocações — Compensação de encargos	-	40 000	(a)
			3.02.0	23.00		Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes	-	3 000	(a)
			3.02.0	25.00		Bens não duradouros — Alimentação, roupas e calçado	-	50	(a)
			3.02.0	26.00		Bens não duradouros — Consumos de secretaria	400	-	(a)
				27.00		Bens não duradouros — Outros:			
			30.20	27.00	B	Outras despesas	1 000	-	(a)
			3.02.0	28.00		Aquisição de serviços — Encargos das instalações	8 360	-	(a)
				30.00		Aquisição de serviços — Transportes e comunicações:			
			3.02.0	30.00	A	Visitas de estudo	-	750	(a)
			3.02.0	30.00	B	Outras despesas	2 500	-	(a)
				31.00		Aquisição de serviços — Não especificados:			
			3.02.0	31.00	B	Outras despesas	3 300	-	(a)

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações	
Capítulo	Divisão	Sub- divisão		Código	Alínea				
02	02			38.00		Transferências — Sector público:			
			3.02.0	38.05		Segurança Social	-	800	(b)
				42.00		Transferências — Particulares:			
			3.02.0	42.00	I	Bolsas de estudo	-	270	(a)
				52.00		Investimentos — Maquinaria e equipamento:			
			3.02.0	52.00	A	Apetreçamento móvel inicial e reapetreçamento fixo de refeitórios e bufetes escolares	870	-	(a)
			3.02.0	52.00	B	Outras despesas	300	-	(a)
				71.00		Outras despesas de capital:			
			3.02.0	71.09		Diversas	600	-	(a)
	03					Escolas secundárias			
			3.02.0	02.00		Gratificações	-	320	(a)
			3.02.0	03.00		Horas extraordinárias	40 000	-	(a)
			3.02.0	06.00		Abonos diversos — Numerário	-	21 000	(a)
			3.02.0	11.00		Contribuições para instituições — Previdência Social ..	-	380	(a)
			3.02.0	13.00		Vestuário e artigos pessoais — Compensação de encargos	-	1 000	(a)
			3.02.0	14.00		Deslocações — Compensação de encargos	-	10 000	(a)
			3.02.0	23.00		Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes	-	5 000	(c)
			3.02.0	25.00		Bens não duradouros — Alimentação, roupas e calçado	-	200	(c)
			3.02.0	26.00		Bens não duradouros — Consumos de secretaria	-	600	(c)
				27.00		Bens não duradouros — Outros:			
			3.02.0	27.00	A	Reapetrechamento móvel de refeitórios e bufetes escolares	-	1 500	(c)
			3.02.0	27.00	B	Outras despesas	1 400	-	(c)
			3.02.0	27.00	B	Outras despesas	-	1 000	(d)
			3.02.0	28.00		Aquisição de serviços — Encargos das instalações	7 680	-	(c)
			3.02.0	28.00		Aquisição de serviços — Encargos das instalações	1 650	-	(d)
			3.02.0	29.00		Aquisição de serviços — Locação de bens	-	1 500	(c)
			3.02.0	29.00		Aquisição de serviços — Locação de bens	-	550	(d)
				30.00		Aquisição de serviços — Transportes e comunicações:			
			3.02.0	30.00	A	Visitas de estudo	-	1 000	(c)
			3.02.0	30.00	B	Outras despesas	1 500	-	(c)
				31.00		Aquisição de serviços — Não especificados:			
			3.02.0	31.00	B	Outras despesas	4 000	-	(c)
				38.00		Transferências — Sector público:			
			3.02.0	38.05		Segurança Social	-	1 000	(b)
				44.00		Outras despesas correntes:			
				44.09		Diversas:			
			3.02.0	44.09	A	Experiências pedagógicas — Lançamento do ensino técnico-profissional	-	1 430	(c)
			3.02.0	44.09	A	Experiências pedagógicas — Lançamento do ensino técnico-profissional	-	100	(d)
			3.02.0	44.09	B	Outras despesas	-	150	(c)
			3.02.0	50.00		Investimentos — Plantações	-	300	(d)
			3.02.0	51.00		Investimentos — Material de transporte	-	220	(c)
				52.00		Investimentos — Maquinaria e equipamento:			
			3.02.0	52.00	B	Outras despesas	300	-	(c)
				71.00		Outras despesas de capital:			
			3.02.0	71.09		Diversas	800	-	(c)
	04					Escolas do magistério primário			
			3.02.0	02.00		Gratificações	-	815	(a)
			3.02.0	03.00		Horas extraordinárias	-	1 000	(a)
			3.02.0	04.00		Alimentação e alojamento	-	2 000	(a)
			3.02.0	06.00		Abonos diversos — Numerário	-	50	(a)

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial			
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações				
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código	Alínea							
02	04			10.00		Prestações directas — Previdência Social:						
			3.02.0	10.01		Abono de família	-	450	(a)			
			3.02.0	10.03		Outras prestações directas	-	300	(a)			
			3.02.0	11.00		Contribuições para instituições — Previdência Social...	-	50	(a)			
			3.02.0	13.00		Vestuário e artigos pessoais — Compensação de encargos	-	230	(a)			
			3.02.0	14.00		Deslocações — Compensação de encargos	-	500	(a)			
			3.02.0	23.00		Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes	-	500	(a)			
			3.02.0	28.00		Aquisição de serviços — Encargos das instalações	-	700	(a)			
			3.02.0	28.00		Aquisição de serviços — Encargos das instalações	320	-	(d)			
			3.02.0	29.00		Aquisição de serviços — Locação de bens	-	350	(a)			
				31.00		Aquisição de serviços — Não especificados:						
			3.02.0	31.00	B	Outras despesas	-	400	(a)			
			3.02.0	31.00	B	Outras despesas	-	320	(d)			
				42.00		Transferências — Particulares:						
			3.02.0	42.00	1	Bolsas de estudo	-	110	(a)			
				44.00		Outras despesas correntes:						
				44.09		Diversas:						
			3.02.0	44.09	A	Experiências pedagógicas — Ensino pré-escolar	-	2 500	(a)			
			3.02.0	44.09	A	Experiências pedagógicas — Ensino pré-escolar	-	520	(a)			
			3.02.0	44.09	A	Experiências pedagógicas — Ensino pré-escolar	-	3 200	(a)			
			3.02.0	44.09	B	Outras despesas	-	1 820	(a)			
				52.00		Investimentos — Maquinaria e equipamento:						
			3.02.0	52.00	B	Outras despesas	-	60	(c)			
			05						Escolas normais de educadores de infância			
						3.02.0	02.00		Gratificações	-	100	(a)
						3.02.0	03.00		Horas extraordinárias	-	150	(a)
						3.02.0	04.00		Alimentação e alojamento	-	600	(a)
						3.02.0	06.00		Abonos diversos — Numerário	-	150	(a)
							10.00		Prestações directas — Previdência Social:			
						3.02.0	10.01		Abono de família	-	100	(a)
						3.02.0	10.03		Outras prestações directas	-	80	(a)
									Total do capítulo 02	130 855	130 855	

(a) Despacho ministerial de 22 de Dezembro de 1987.

(b) Despacho ministerial de 15 de Dezembro de 1987.

(c) Despacho ministerial de 23 de Dezembro de 1987.

(d) Despacho ministerial de 30 de Dezembro de 1987.

11.^a Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 12 de Janeiro de 1988. — O Director, *Carlos Galha Dias*.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 6/88/M

Lei Orgânica do Serviço Regional de Estatística

O Decreto Regulamentar Regional n.º 14/80/M, de 31 de Dezembro, estabeleceu a organização interna do Serviço Regional de Estatística da Madeira, nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 124/80, de 17 de Maio.

O desenvolvimento autonómico processado durante os últimos anos, o cumprimento das obrigações decorrentes da aplicação em Portugal da legislação comunitária, nomeadamente no sector das estatísticas agrícola,

las, impõem uma adaptação do Serviço às novas solicitações, tendo em vista uma maximização da gestão dos recursos humanos existentes e a criação de condições que permitam melhorar a gestão do próprio Serviço.

Assim, ouvido o Conselho Nacional de Estatística:

O Governo Regional da Madeira, nos termos do artigo 229.º, alínea b), da Constituição, decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — O Serviço Regional de Estatística da Madeira, designado abreviadamente por SREM, constitui uma direcção regional da Secretaria Regional do Plano.

2 — O SREM é dotado do quadro de pessoal anexo ao presente decreto regulamentar, do qual faz parte integrante.

3 — O SREM funciona, nos termos do n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 124/80, de 17 de Maio, como órgão central de estatística da Região e, simultaneamente, como delegação do Instituto Nacional de Estatística (INE).

Art. 2.º — 1 — O exercício das funções de notação, apuramento, coordenação e publicação de dados estatísticos das matérias com interesse especial para a Região pertence ao SREM, como órgão central de estatística no âmbito da Região com apoio técnico do INE.

2 — Para o desempenho das atribuições referidas no número anterior compete especificamente ao SREM:

- a) Efectuar os inquéritos estatísticos e indagações necessários, podendo exigir, salvaguardadas as excepções consignadas na lei, as informações convenientes de todos os funcionários, autoridades, serviços ou organismos e de todas as pessoas, singulares ou colectivas, que se encontrem na Região ou nela exerçam qualquer actividade;
- b) Efectuar inquéritos ou trabalhos estatísticos especiais de interesse regional destinados a outras entidades, bem como os determinados pelo membro do Governo Regional que superintenda no SREM;
- c) Autorizar a realização de inquéritos estatísticos de interesse regional por parte de outras entidades;
- d) Decidir dos pedidos de registo de instrumentos de notação;
- e) Publicar os dados estatísticos cuja divulgação seja considerada conveniente e conceder autorização para idêntico fim a outras entidades, serviços ou organismos públicos da Região;
- f) Coordenar e centralizar a prestação de informações estatísticas resultantes de inquéritos por si realizados ou realizados sob a sua autorização;
- g) Velar pela observância das normas legais relativas à estatística e aplicar, com as devidas adaptações, as correspondentes sanções, nos termos do Decreto-Lei n.º 427/73 e do Decreto n.º 428/73, ambos de 25 de Agosto;
- h) Promover a realização de cursos e estudos de estatística pura e aplicada e suscitar a melhor utilização desses estudos;
- i) Prestar assistência técnico-estatística às entidades da Região que dela careçam;
- j) Permutar publicações estatísticas e similares no âmbito nacional;
- k) Desempenhar quaisquer outras funções que lhe sejam cometidas pelo membro do Governo Regional com superintendência no SREM.

3 — O SREM, como delegação do INE, tem as atribuições definidas no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 124/80, de 17 de Maio.

Art. 3.º Todas as informações estatísticas de ordem individual colhidas pelo SREM são de natureza estritamente confidencial, pelo que a sua utilização terá de obedecer às normas estabelecidas no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 427/73, de 25 de Agosto.

Art. 4.º — 1 — A realização de quaisquer inquéritos estatísticos de âmbito regional que interessem a serviços públicos da administração regional e local ou a outras entidades públicas ou com funções de interesse

público da Região deverá ser sempre solicitada ao SREM, que, conforme as circunstâncias, os poderá autorizar ou efectuar pelos seus próprios meios.

2 — Da decisão do director do SREM cabe recurso para o conselho orientador, e da resolução deste, para o membro do Governo Regional que superintenda no SREM.

3 — Das autorizações concedidas será sempre dado conhecimento ao INE.

Art. 5.º Sempre que a mais de um serviço, organismo ou entidade pública ou de interesse público que se encontrem na Região sejam necessárias informações estatísticas de âmbito regional iguais ou semelhantes relativas ao mesmo sector de actividade, o SREM poderá propor as providências convenientes para que a respectiva recolha seja confiada a um dos serviços ou entidades interessados, definindo as condições de utilização comum das mesmas informações.

Art. 6.º — 1 — Nenhum serviço público da administração regional ou local ou outra entidade pública ou com funções de interesse público da Região poderá emitir quaisquer instrumentos de notação de âmbito regional donde possa resultar um aproveitamento estatístico, a serem preenchidos por entidades que se encontrem na Região ou que nela exerçam actividade, sem prévia autorização do SREM, mediante o registo dos respectivos instrumentos de notação.

2 — Quando os instrumentos de notação submetidos a registo não se harmonizem com os requisitos técnicos adequados ou com as exigências de fácil preenchimento, o SREM fará depender o registo da introdução das alterações convenientes.

3 — Será recusado o registo de instrumentos de notação que se destinem à recolha de dados contidos em instrumentos já aprovados, mesmo que dirigidos a fins administrativos, constituindo atribuição de outros serviços ou entidades.

4 — Os registos serão concedidos por período determinado, prorrogável a pedido da entidade interessada, podendo, no entanto, ser anulado pelo SREM quando tal se justifique.

5 — Nenhuma alteração pode ser feita nos instrumentos registados sem prévia decisão do SREM.

6 — Das decisões do director do SREM em matéria de registo cabe recurso nos termos do n.º 2 do artigo 4.º

7 — Dos registos efectuados pelo SREM será sempre dado conhecimento ao INE.

Art. 7.º — 1 — Nenhuma das entidades a que se refere o n.º 1 do artigo anterior poderá publicar quaisquer dados estatísticos de âmbito regional sem os sujeitar a prévia aprovação do SREM, salvo se se tratar de órgãos que, para aquele efeito, tenham recebido delegação.

2 — Das decisões do director do SREM em matéria de publicação de dados estatísticos de âmbito regional cabe recurso nos termos do n.º 2 do artigo 4.º

Art. 8.º Os pedidos de realização de inquéritos estatísticos feitos ao abrigo do artigo 4.º do presente decreto regulamentar, bem como o registo de instrumentos de notação exigido pelo artigo 6.º do mesmo diploma, deverão seguir, com as necessárias adaptações, a tramitação definida nos artigos 83.º a 89.º do Decreto n.º 428/73, de 25 de Agosto.

Art. 9.º — 1 — O SREM poderá proceder à recolha directa das informações estatísticas de interesse regional quando elas não forem prestadas nos prazos fixados ou for necessário verificar a exactidão das mesmas.

2 — Nas recolhas directas adoptar-se-á, com as necessárias adaptações, o previsto nos artigos 42.º a 45.º do Decreto-Lei n.º 427/73 e nos artigos 77.º e 82.º do Decreto n.º 428/73, ambos de 25 de Agosto.

Art. 10.º As transgressões estatísticas definidas pelo Decreto-Lei n.º 427/73, de 25 de Agosto, serão punidas nos termos do Decreto n.º 428/73, da mesma data, com as necessárias adaptações a nível regional.

Art. 11.º São órgãos do SREM o conselho orientador e o director.

Art. 12.º — 1 — O conselho orientador tem a composição e as competências definidas pelos artigos 6.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 124/80, de 17 de Maio.

2 — O conselho orientador decide por maioria de votos, estando presentes, pelo menos, três dos seus membros e tendo o presidente voto de qualidade.

Art. 13.º As competências do director são as definidas no n.º 3 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 124/80, de 17 de Maio.

Art. 14.º O SREM compreende:

- a) Direcção de Serviços de Produção Estatística;
- b) Divisão de Estudos, Coordenação Estatística e Difusão;
- c) Repartição de Contabilidade e Administração;
- d) Núcleo de Informática.

Art. 15.º Cada divisão, chefiada por um chefe de divisão, integra uma secção de execução, orientada por um chefe de secção, e núcleos, constituídos segundo as necessidades, chefiados por técnicos superiores ou técnicos, que serão dissolvidos logo que o objectivo seja atingido ou deixe de ter significado.

Art. 16.º A Direcção de Serviços de Produção Estatística é dirigida por um director de serviços, que substitui o director regional nas suas ausências e impedimentos, e compreende:

- a) Divisão de Estatísticas Correntes;
- b) Divisão de Estatísticas Agrícolas e Pesca;
- c) Divisão de Censos e Inquéritos.

Art. 17.º À Divisão de Estatísticas Correntes, que compreende uma secção de execução de estatísticas correntes, compete:

- a) Produzir as estatísticas correntes de exclusivo interesse regional na área das estatísticas demográficas e sociais, nomeadamente nos domínios de demografia, saúde e acidentes, actividades judiciais, ensino, ciências, actividades culturais, desportivas e recreativas, tempo livre, condições de vida da família e dos agrupamentos sociais, da população activa, em geral, de segurança social ou outros que venham a ser enquadrados nesta área;
- b) Produzir as estatísticas correntes de exclusivo interesse regional na área das estatísticas económicas e financeiras, nomeadamente nos domínios das indústrias extractivas e transformadoras, construção, obras públicas e habitação, electricidade, gás, água, distribuição, prestação de serviços, finanças públicas ou privadas ou outros que venham a ser enquadrados nesta área;
- c) Colaborar com o INE na concepção das estatísticas correntes de âmbito nacional e apoiar a sua execução, nomeadamente através da distribuição, recolha e crítica dos instrumentos de

notação, e participar no tratamento de informação nos domínios referidos nas alíneas anteriores.

Art. 18.º À Divisão de Estatísticas Agrícolas e Pesca, que integra a Secção de Execução das Estatísticas Agrícolas e Pesca, compete:

- a) Colaborar com o INE no planeamento e orientação técnica dos recenseamentos e inquéritos de base de âmbito nacional à agricultura, silvicultura, pecuária, caça e pesca;
- b) Elaborar, em colaboração com os departamentos de agricultura, pecuária e pesca da Região, os recenseamentos e inquéritos de base de âmbito regional;
- c) Produzir estatísticas correntes de exclusivo interesse regional nos domínios referidos na alínea a);
- d) Colaborar com o INE na concepção das estatísticas correntes de âmbito nacional, nomeadamente as obrigações comunitárias, e apoiar a sua execução, através da distribuição, recolha e crítica dos instrumentos de notação, e participar no tratamento da informação nos domínios referidos na alínea a).

Art. 19.º À Divisão de Censos e Inquéritos, que integra a Secção de Execução de Censos e Inquéritos, compete:

- a) Elaborar, em conjunto com as divisões do SREM especializadas nas respectivas matérias, os programas de censos e inquéritos especiais de âmbito regional e preparar os instrumentos de notação e impressos auxiliares;
- b) Colaborar com o INE na elaboração dos programas de censos e inquéritos especiais de âmbito nacional;
- c) Colaborar na elaboração das campanhas publicitárias das operações a realizar ou em realização;
- d) Elaborar, para as estatísticas de âmbito regional, as instruções e manuais dos cursos de formação e aperfeiçoamento de agentes de censos e inquéritos e de pessoal com funções de codificação e validação da informação e efectivar os respectivos cursos de formação e aperfeiçoamento;
- e) Elaborar, para as estatísticas de âmbito regional, com a colaboração dos serviços especializados nas respectivas matérias, as normas de validação manual e automática, bem como promover a análise dos apuramentos efectuados e a publicação dos resultados de interesse regional.

Art. 20.º A Divisão de Estudos de Coordenação Estatística e Difusão, que depende directamente do director regional, integra a Secção de Coordenação Estatística e Difusão e tem as seguintes competências:

- a) Assegurar o planeamento e controle de todas as actividades do Serviço;
- b) Elaborar as contas económicas da Região;
- c) Apoiar a preparação e realização do conselho orientador;
- d) Assegurar a ligação com a Comissão Consultiva de Estatística da Região;
- e) Prestar apoio técnico no domínio da metodologia estatística a todos os recenseamentos,

inquéritos, trabalhos especiais e estatísticas correntes de âmbito regional;

- f) Prestar apoio técnico-estatístico às entidades regionais que o solicitem;
- g) Informar sobre pedidos de realização de inquéritos, de registo de instrumentos de notação e de publicação de dados estatísticos, sujeitos, nos termos dos artigos 4.º, 6.º e 7.º, a aprovação do SREM;
- h) Ordenar, catalogar, classificar e conservar toda a documentação entrada na biblioteca;
- i) Assegurar as relações com organismos exteriores e públicos, em geral, a nível da Região Autónoma, e fornecer as informações estatísticas disponíveis;
- j) Actualizar o plano de publicações estatísticas regionais, controlar a sua implementação e preparar as publicações regionais constantes do plano de divulgação;
- k) Participar nos trabalhos de manutenção de ficheiros gerais;
- l) Colaborar com o INE no estabelecimento e revisão de nomenclaturas.

Art. 21.º A Repartição de Contabilidade e Administração, que depende directamente do director regional, compreende:

- a) Secção de Administração;
- b) Secção de Contabilidade e Património.

Art. 22.º Compete à Secção de Administração:

- a) Assegurar o trabalho de expediente, registo e arquivo do organismo;
- b) Assegurar a conservação, ordenação, classificação e distribuição de toda a documentação entrada;
- c) Organizar os processos de admissão, concursos, promoção e exoneração de pessoal;
- d) Organizar e actualizar permanentemente o registo de pessoal;
- e) Registar a assiduidade dos funcionários e demais elementos de informação que interessem para a classificação de serviço dos funcionários;
- f) Assegurar as relações com os Serviços Sociais;
- g) Organizar a realização de cursos de formação e aperfeiçoamento no SREM, bem como preparar todos os assuntos relacionados com a frequência de cursos organizados por entidades públicas ou privadas;
- h) Proceder à organização dos processos de transgressão estatística, incluindo todas as diligências necessárias ao seu eficaz andamento e finalização;
- i) Assegurar a reprodução de documentos pelos processos ao seu dispor;
- j) Assegurar o apoio administrativo, designadamente os trabalhos de dactilografia ou reprografia, aos restantes serviços do SREM.

Art. 23.º Compete à Secção de Contabilidade e Património:

- a) Providenciar para a apresentação de um orçamento do SREM e das operações relativas à contabilidade;
- b) Organizar propostas de alterações orçamentais;
- c) Apresentar as contas respeitantes ao organismo;
- d) Velar pela inventariação dos bens patrimoniais afectos ao Serviço e respectiva segurança e conservação;
- e) Processamento das despesas do SREM;
- f) Contabilização das receitas cobradas directamente;
- g) Efectuar a distribuição e venda de publicações do SREM.

Art. 24.º Ao Núcleo de Informática, que depende directamente do director regional, compete:

- a) Colaborar na preparação e execução de operações destinadas a tratamento electrónico, nomeadamente na concepção de instrumentos de notação, mapas de apuramento e rotinas de trabalho;
- b) Coordenar os trabalhos a executar, incluindo o estabelecimento dos calendários das suas operações;
- c) Registar dados em suporte informático e proceder às verificações e rectificações;
- d) Executar os programas e processamentos determinados pelos calendários estabelecidos.

Art. 25.º As condições de intercomunicabilidade entre os quadros do SREM e o INE são definidas no n.º 3 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 124/80, de 17 de Maio.

Art. 26.º — 1 — O regime das carreiras do pessoal do SREM será idêntico ao estabelecido para o pessoal do INE, com excepção da carreira técnica, sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 110-A/80, de 10 de Maio, no que se refere ao pessoal de informática.

2 — Quando em qualquer das carreiras do pessoal do SREM existirem vagas de categorias superiores e não houver funcionários que reúnam as condições de acesso às mesmas, poderão ser admitidas para as categorias de ingresso tantas unidades quantas as vagas existentes na respectiva carreira.

Art. 27.º Fica revogado o Decreto Regulamentar Regional n.º 14/80/M, de 31 de Dezembro.

Art. 28.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 3 de Dezembro de 1987.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Assinado em 22 de Dezembro de 1987.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.

Grupo de Pessoal	Qualificação Profissional Área Funcional	Carreira	Categoria	Número de Lugares	Lugares a Extinguir	Letra de Vencimento
Pessoal Dirigente	-	-	Director Regional	1	-	a)
			Director de Serviços	1	-	b)
			Chefe de Divisão	4	-	b)

Grupo de Pessoal	Qualificação Profissional Área Funcional	Carreira	Categoria	Número de Lugares	Lugares a Extinguir	Letra de Vencimento
Pessoal Técnico Superior	Coordenar, estudar e reali- zar acções de apoio técni- co no âmbito da política económica e financeira ou de outras especializações.	Técnica Supe- rior	Assessor Principal	2	-	A
			Primeiro-Assessor	3	-	B
			Assessor, Técnico Supe- rior principal, de 1ª classe ou de 2ª classe	6		C, D, E ou G
Pessoal de Informática	Actividade nas áreas de a- nálise funcional, orgânica e programação, estudando as necessidades em matéria de tratamento automático da in- formação, concebendo e pro- jectando os sistemas que respondam aos fins em vis- ta tendo em conta os meios disponíveis.	Analista ou Pro- gramador	Assessor informático	1	-	C
			Analista ou programador principal, de 1ª classe ou de 2ª classe	2	-	D, E ou G
	Accionar e manipular os e- quipamentos periféricos do sistema e verificar o seu bom funcionamento, assegu- rar a boa conservação dos suportes e a sua utiliza- ção e arquivo, diagnosticar causas da interrupção de funcionamento do sistema e promover o tratamento e re- cuperação dos ficheiros.	Operador	Operador-Chefe, de con- sola, principal ou ope- rador	2	-	G, H, I ou J
Pessoal Técnico	Aplicação de métodos e téc- nicas de apoio	Técnica	Técnico especialista principal	1	-	C
			Técnico especialista de 1ª classe	1	-	D
			Técnico especialista	1	-	E
			Técnico principal, de 1ª classe ou de 2ª clas- se	3	-	F, H ou J
Pessoal Técnico- -Profissional	Execução de trabalho de apoio técnico		Técnico auxiliar espe- cialista	3	-	I
			Técnico auxiliar princí- pal	5	-	J
			Técnico auxiliar de 1ª classe	9	2	L
			Técnico auxiliar de 2ª classe	8	-	M
Pessoal Adminis- trativo	Coordenação e chefia na área administrativa		Chefe de Repartição	1	-	E
			Chefe de Secção	6	-	H
Pessoal Administrativo	Executar e processar tare- fas relacionadas com uma ou mais áreas de actividade funcional (administração de pessoal, patrimonial e fi- nanceira, expediente, dacti- lografia e arquivo).	Oficial Admi- nistrativo	Oficial administrativo principal	1	-	I
			Primeiro-Oficial	2	-	J
			Segundo-Oficial	3	-	L
			Terceiro-Oficial	4	-	M

Grupo de Pessoal	Qualificação Profissional Área Funcional	Carreira	Categoria	Número de Lugares	Lugares a Extinguir	Letra de Vencimento
Pessoal Administrativo	Executar trabalhos de dactilografia, podendo proceder a tarefas de arquivo, expediente ou outras afins.	Escriturário-dactilógrafo	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1ª classe ou de 2ª classe	1	1	N, Q ou S
Pessoal Auxiliar	Condução e conservação de viaturas ligeiras.	Motorista de ligeiros	Motorista principal Motorista de 1ª classe ou de 2ª classe	1 1	- -	M O ou Q
	Recepção e encaminhamento de chamadas telefónicas	Telefonista	Telefonista principal, de 1ª classe ou de 2ª classe	1	-	N, Q ou S
	Distribuição de expediente e execução de outras tarefas que lhes sejam determinadas.	Auxiliar Administrativo	Auxiliar administrativo principal Auxiliar administrativo de 1ª classe ou de 2ª classe	1 2	- -	Q S ou T
Pessoal Operário Qualificado	Reprodução de documentos por fotocópia e conservação dos equipamentos.	Operador de Reprografia	Operador de reprografia principal, de 1ª classe, de 2ª classe ou de 3ª classe	1	-	L, N, P ou Q
Outro pessoal	Limpeza e arrumação das instalações	-	Auxiliar de limpeza	1	-	T

a) Vencimento de harmonia com o disposto no artigo 1º do Decreto Regional nº 6/80/M, de 29 de Abril

b) Vencimento de harmonia com o disposto no artigo 2º do Decreto Regional nº 6/80/M, de 29 de Abril

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Declaração

Em cumprimento do disposto no n.º 4 do artigo 23.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, declara-se que

o conselheiro Mário Augusto Fernandes Afonso apresentou em 2 de Fevereiro de 1988 declaração escrita de renúncia das suas funções de juiz do Tribunal Constitucional, a qual não depende de aceitação e implica a cessação imediata de funções.

Tribunal Constitucional, 2 de Fevereiro de 1988. —
O Presidente, *Armando M. Marques Guedes*.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 4\$50; preço por linha de anúncio, 93\$.

2 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

3 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 72\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 - 1092 Lisboa Codex